



1226249



00135.211840/2020-22

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 07, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Recomenda a adoção de medidas para manutenção do direito à alimentação adequada dos alunos da rede pública municipal de ensino (rede pública ESTADUAL de ensino) durante a emergência sanitária decorrente do novo coronavírus, dentre outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 3ª Reunião Extraordinária, em caráter excepcional, em razão da pandemia global do novo coronavírus (COVID-19), realizada nos dias 15 e 16 de junho de 2020;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública possui, com fulcro no art. 5º da Lei nº 7.347/1985 e art. 4º, VII e X, 44, X e 128, X, da Lei Complementar nº 80/1994, atribuição para, entre outras, (i) propor ação civil pública e todas as espécies de ações em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas vulneráveis; (ii) contatar órgãos e entidades objetivando a obtenção de informações, dados, perícias, vistorias, documentos, exames, certidões, estudos, pareceres, diligências, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições; e (iii) buscar, com prioridade, a solução extrajudicial dos litígios para o cumprimento das normas de proteção e defesa dos vulneráveis;

CONSIDERANDO que, em 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19 - Portaria MS nº 188/2020 c/c. Decreto nº 7.616/2011);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, declarou pandemia global por causa da rápida expansão do coronavírus (COVID-19) pelo mundo;

CONSIDERANDO que, em 16 de março de 2020, foi editado o Decreto Estadual nº 35.662, que estabelece, dentre outras medidas temporárias para enfrentamento da Pandemia do COVID-19, a suspensão das aulas na rede pública municipal de ensino (art. 2º) e, desde então, ainda não foi expedido decreto, permitindo o retorno das aulas na rede pública municipal de ensino.

CONSIDERANDO que, com a suspensão das aulas presenciais, diversas crianças e adolescentes deixaram de realizar suas refeições diárias nas unidades de ensino e, por consequência, tiveram significativo prejuízo em seus aportes nutricionais imprescindíveis para o seu desenvolvimento sadio, já que, na maioria dos casos, por suas famílias serem hipossuficientes, não dispendo, assim, de condições suficientes para sua manutenção, os alunos encontram na escola a sua única fonte de alimentação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a alimentação é um direito fundamental de natureza social (art. 6º, *caput*), que deve ser resguardado à criança e ao adolescente com absoluta prioridade e à luz da doutrina da proteção integral, prevista no art. 227, da CRFB/88, *in verbis*: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

CONSIDERANDO que o direito à alimentação se trata de uma das condições para assegurar um nível de vida adequado ao ser humano, como previsto em diversos instrumentos de Direito Internacional subscritos pelo Brasil, tais como no art. 25 da Declaração Universal de Direitos Humanos; no art. 11 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; no art. 12 do Protocolo de São Salvador; nos arts. 24.2, alínea c, e 27.3 da Convenção dos Direitos da Criança;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Lei nº 11.346/2011, segundo o qual: "A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população". Nesse sentido, o art. 3º da Lei nº 11.947/2011 dispõe que "a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica e dever do Estado";

CONSIDERANDO que o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas entende que "o direito à alimentação adequada está inseparavelmente vinculado à dignidade inerente da pessoa humana e é indispensável à satisfação de outros direitos humanos", sendo certo que se trata de direito cujo conteúdo básico implica (i) disponibilidade; (ii) acessibilidade; (iii) atendimento às necessidades alimentares; (iv) ausência de substâncias nocivas; (v) aceitáveis, não podendo ser flexibilizado "mesmo em locais onde o Estado enfrente limitações graves em termos de recursos"^[1];

CONSIDERANDO a recomendação da Organização das Nações Unidas (ONU) no sentido de que "os governos implementem medidas em favor da população escolar cujas famílias têm mais dificuldades em acessar alimentos, para fornecer o apoio nutricional que os programas de alimentação escolar garantam"^[2];

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), recentemente, recomendou "Que seja garantida a continuidade da alimentação escolar, por meio de distribuição de refeições ou equivalente em dinheiro, correspondentes ao número normalmente realizadas na escola, a todos as/os alunas/os da rede pública, em âmbito federal, estadual e municipal, adotando as medidas necessárias para evitar o contágio" (item 6), bem como "A distribuição de alimentos e produtos de higiene, como sabonetes e álcool em gel, principalmente para população mais vulnerável" (item 2, alínea d)^[3];

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, que acrescentou o art. 21-A à Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, de maneira que permitiu, neste período de pandemia, durante a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas de educação básica, "a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos";

CONSIDERANDO que na RESOLUÇÃO Nº 02, DE 09 DE ABRIL DE 2020, no Artigo 2, § 2º afirma: "O kit deverá seguir as determinações da legislação do PNAE no que se refere à qualidade nutricional e sanitária, respeitando os hábitos alimentares, a cultura local e, preferencialmente, composto por alimentos in natura e minimamente processados, tanto para os gêneros perecíveis como para os não perecíveis";

CONSIDERANDO a Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, que alterou a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que autorizou, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020 que trata do atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE que afirma em seu Art. 5º: “São diretrizes da Alimentação Escolar: IV – a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada; V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos”, no seu Art. 17: “§ 3º Os cardápios devem atender às especificidades culturais das comunidades indígenas e/ou Quilombolas”, no Art. 21: “Da aplicação dos recursos no âmbito do PNAE: I – no mínimo, 75% devem ser destinados à aquisição de alimentos in natura ou minimamente processados”; e no Art. 24: “A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por: I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993”;

Resolve, com fundamento no art. 141 da Lei n.º 8.069/1990 e art. 4.º, VII, da LC n.º 80/1994,

RECOMENDAR:

ÀS DEFENSORIAS QUE ARTICULEM COM AS PREFEITURAS MUNICIPAIS (ESTADOS) a adoção das seguintes medidas administrativas:

1. A distribuição de gêneros alimentícios e/ou transferência de renda, correspondentes ao número de refeições normalmente realizadas na escola, para todos os alunos da educação básica da rede pública municipal (estadual), visando à manutenção da sua segurança alimentar e dos aportes nutricionais diários necessários para o seu desenvolvimento sadio;
2. A distribuição imediata para esses alunos dos eventuais gêneros alimentícios que estiverem em estoque, evitando-se o perecimento e o desperdício;
3. Quando da escolha dos gêneros alimentícios, a observância a cardápio elaborado por nutricionista, respeitando as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, dando-se preferência a alimentos in natura e minimamente processados; sem prejuízo de cardápio especial para aqueles alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em razão de estado ou de condição de saúde específica (art. 12, *caput* e §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 11.947/2009 c/c art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 02/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação);
4. A utilização, para implementação da política pública indicada, de recursos provenientes do próprio Município e, a título suplementar, dos recursos federais provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) (art. 21-A da Lei n.º 11.947/2009);
5. O cumprimento, quando da implementação da política pública acima indicada, da Lei n.º 11.947/2009, inclusive no que diz respeito à utilização de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do PNAE para “aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas” (art. 14 da Lei n.º 11.947/2009; art. 5.º da Resolução n.º 02 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação);
6. Realização de informes à comunidade escolar acerca da transferência de renda e/ou da distribuição dos gêneros alimentícios, com a indicação dos dias, horários e locais nos quais os responsáveis poderão comparecer para retirá-los;
7. Em caso de suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, a distribuição dos gêneros alimentícios na residência do estudante ou núcleos próximos à residência (art. 3.º, § 2.º, da Resolução n.º 02/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação);
8. No que toca ao fornecimento de gêneros alimentícios, a adoção de medidas sanitárias com o objetivo de evitar a transmissão do novo coronavírus quando do preparo dos kits e quando da sua distribuição, fornecer os equipamentos de proteção individual necessários para tanto aos profissionais responsáveis pela distribuição;
9. A inclusão, na embalagem dos kits com os gêneros alimentícios, orientações às famílias para que lavem com água e sabão todos os produtos e embalagens, de preferência, antes destes adentrarem na residência (art. 3.º, § 4.º, da Resolução n.º 02/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação);
10. A pronta disponibilização, sempre que solicitado, aos órgãos de controle (transparência pública passiva); bem como a divulgação em portal na internet (transparência pública ativa) de dados para acompanhamento dessa política pública, como aquelas referentes à sua implementação; aos atos administrativos e leis editadas; aos telefones dos órgãos para contato; aos recursos financeiros recebidos e àqueles despendidos; aos processos licitatórios; além das perguntas mais frequentes da sociedade (art. 8.º da Lei n.º 12.527/2011).
11. O envio de todos os documentos necessários para compreensão da implementação da referida política pública, incluindo (i) a cópia de eventual ato administrativo ou lei editada no âmbito municipal; (ii) a cópia de eventual chamamento público realizado; (iii) a cópia de eventual instrumento contratual celebrado, dentre outros.

O acolhimento das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras entendidas como pertinentes e eficientes por parte dos destinatários desta recomendação especialmente em articulação com a Defensoria Pública e o Ministério Público.

LEONARDO PENAFIEL PINHO

Vice-Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos

^[1] NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. *Observação Geral n.º 12*: o artigo 11º (O Direito a uma Alimentação Adequada). Vigésima sessão, 1999.

^[2] <https://nacoesunidas.org/covid-19-fao-nede-medidas-em-favor-da-populacao-que-depende-da-alimentacao-escolar/>

^[3] CONANDA. *Recomendações da CONANDA para a Proteção Integral a Crianças e Adolescentes durante a Pandemia da COVID-19*. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_2503



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1226249** e o código CRC **8458A3A8**.